

Projeto de Lei n° de 2004.
(Do Sr. Deputado **Edson Ezequiel**)

“Altera o parágrafo único do art.2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art.2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

Parágrafo único – É assegurada, em todas as instituições financeiras e em todos hospitais da rede pública e privada, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art.1º. (NR)”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A cidadania constitui um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Significa o estado de quem ostenta direitos e obrigações, resguardando a sua dignidade, exercendo a solidariedade e reivindicando o que lhe é de direito.

Queremos uma sociedade em que o ser humano, que necessite de atenção especial, possa obter preservação plena dos seus direitos, em condições de liberdade, respeito e dignidade.

A presente proposição objetiva dar atendimento prioritário nas instituições financeiras e em toda rede hospitalar pública e privada a idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas com crianças de colo.

Esta proposição visa resgatar o respeito e a dignidade devida a estes distinguidos cidadãos ao buscarem os serviços da rede hospitalar que muitas vezes, acabam desprezando os mais singelos e basilares princípios do comportamento humano, que se fundamentam em dar prioridade às pessoas revestidas de características especiais, que sofrem profundamente com a frieza e indiferença ao ficarem horas e horas esperando em filas para serem atendidos.

O idoso e o portador de necessidade especial são cidadãos como toda e qualquer pessoa, e mais, em razão da sua condição especial, deve ser tratado de forma especial e diferenciada, justamente porque o direito à igualdade significa ser tratado de forma igual caso se encontre na mesma situação, e ser tratado de

forma desigual caso se encontre em situação desigual, diferenciação esta na exata medida da desigualdade, ou seja, não se deve tratar iguais desigualmente ou, nestes casos, desiguais igualmente. Este direito deve ser respeitado por todos e em todas situações, como, por exemplo, na saúde, na educação, no transporte, no acesso à justiça, entre outros.

Pelo exposto e dada a importância da matéria, peço a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado **Edson EZEQUIEL**
PMDB-RJ